



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

Interessado: Superintendente Financeiro da COPASA

Número: 4.119

Data: 11 - 12 - 2014

Ementa: Administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas. Incidência de tarifas bancárias em conta corrente recebedora dos recursos financeiros. Inconformidade para o conveniente quando da prestação de contas. Exegese do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

NOTA JURÍDICA

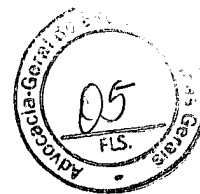
A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA indaga a respeito do procedimento a ser adotado diante da inconformidade gerada na prestação de contas do Convênio nº 025/2007 celebrado entre a COPANOR S/A e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, diante da cobrança de tarifas bancárias pelo Banco do Brasil S/A.

Informa a Consulente que solicitou o estorno das tarifas geradas em conta corrente aberta para recebimento dos recursos públicos, em cumprimento ao inciso VII, do artigo 15 do Decreto nº 43.635/2003, recebendo a negativa da instituição financeira sob o fundamento de que o normativo "*cria obrigações para os convenientes, não abrangendo, assim, o Banco. Ao Banco, no exercício de sua atividade, é permitido cobrar tarifas, desde que observadas as condições das resoluções do Banco Central e outras normas que tratem do assunto*".

Ana Paula Magalhães Rodarte
PROCURADORA DO ESTADO
MASP 53320/16 - OAB/MG 68.212



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Acompanham a consulta os ofícios trocados entre a Consulente e o Banco do Brasil, acima citados.

Breve relato. Opina-se.

É cediço que uma das figuras jurídicas derivadas do acordo de vontades no âmbito do direito público é o convênio, que tem por objetivo a realização de objetivo comum entre os partícipes, ou seja, cada um contribui com determinado tipo de atividade para realização de interesses comuns. Relembre-se lição de Hely Lopes Meirelles:

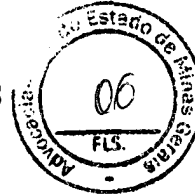
“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comum dos partícipes” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 7ª ed., 1994, p. 309).

E o convênio, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“é um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas”* (Parcerias na Administração Pública, Atlas, 2ª ed., 1997, p. 126).

No âmbito, pois, desses ajustes de vontade entre entes públicos ou entre ente público e entidade privada, observa-se o previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93, e no âmbito estadual o Decreto nº 43.635/2003 revogado pelo Decreto nº 46.319/2013 em vigor a partir de 01/08//2014, aplicando-se aos convênios celebrados a partir de sua vigência.

Av. Afonso Pena, nº 1.901 - Funcionários, CEP: 30130-004 - Belo Horizonte -

Ana Paula Muggler Rodarte
PROCURADORA DO ESTADO
MG/SP 59.214-6 - OAB/MG 68.212



O problema posto na consulta diz respeito à obrigação imposta ao conveniente de prestação de contas dos recursos públicos recebidos e atenção à dicção do inciso VII, do artigo 15 do Decreto nº 43635/2003, que dispõe:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

O normativo em vigor consubstanciado pelo Decreto nº 46.319/2013, acerca da matéria, repete a proibição de utilização dos recursos objeto de repasse via convênio para fazer face às despesas relativas à cobrança de taxas bancárias, como se denota do art. 35:

Art. 35. Ficam vedadas na execução do convênio de saída: (...)

II - a realização de despesas: (...)

c) com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica; e

O mesmo dispositivo normativo, reitera a impossibilidade de utilização da verba pública para pagamento de despesas não relacionadas no plano de trabalho em seu art. 49:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

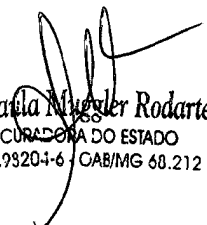


Art. 49. Os recursos relativos ao convênio de saída somente poderão ser utilizados para o pagamento de despesas previstas no instrumento e no plano de trabalho.

Todavia, a situação trazida deve ser analisada sob a égide do Decreto nº 43.635/2003, tratando-se de convênio celebrado no ano de 2007, ou seja, sob a vigência desta norma estadual, que é taxativa quanto à impossibilidade de pagamento de taxas bancárias com os recursos oriundos do erário público.

De fato, a norma estadual em torno do convênio não prevê a particular hipótese de que possam ser decotadas dos valores repassados pelo ente estatal, eventuais tarifas bancárias cobradas em atenção aos normativos expedidos pelo Banco Central, pelo que correta a geração de inconformidade quando da prestação de contas apresentadas pelos convenientes nestas hipóteses.

Nestes termos, a construção da solução, a partir do quadro normativo indicado, caso referida cobrança não possa ser negociada com a instituição financeira quando da abertura da conta corrente para recepção dos valores públicos, opinamos no sentido de que tal ônus deve ser suportado exclusivamente pelo conveniente, não podendo, por vedação legal, ser repassado ao ente público quando da prestação de contas.


Ana Paula Muegler Rodarte
PROCURADORA DO ESTADO
MASP 59320-4-6 - CAB/MG 68.212



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



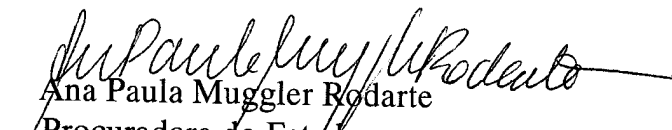
Noutro dizer, uma vez que o Decreto nº 43.635/2003 veda a inclusão de cláusulas permitindo a realização de despesas com taxas bancárias, em princípio, interpretamos que o conveniente deve negociar com o banco a isenção de taxa bancária ou suportar esse ônus, sob pena de glosa relativa às despesas com taxas de manutenção de conta bancária suportadas por recursos do convênio.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento majoritário têm sido neste sentido, conforme os Acordãos AC-6438-29/11-1, AC-3664-42/07-1 e AC-0518-07/07-1.


CONCLUSÃO

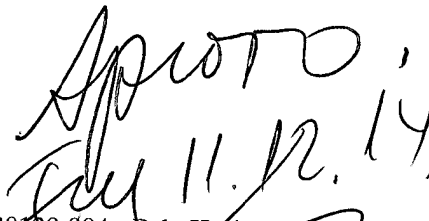
Nesses termos, é de se concluir, em observância à legislação de regência, pela impossibilidade de utilização dos recursos públicos advindos do Convênio nº 025/2007 celebrado entre a COPANOR S/A e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para fazer face às despesas relativas à cobrança de taxas bancárias pelo Banco do Brasil S/A.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2014

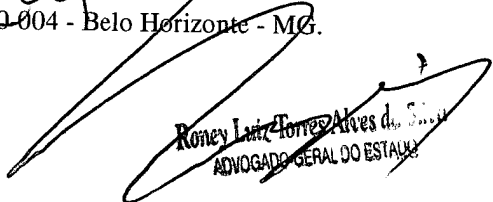

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
OAB-MG 68.212/Masp 598.204-6

"APROVADO EM 11/12/14"


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador - Chefe do Consultório Jurídico
Masp.: 592.232-8 - OAB/MG 62.597


11.12.14

Av. Afonso Pena, nº 1.901 - Funcionários, CEP: 30130-004 - Belo Horizonte - MG.


Roney Luiz Torres Alves da Silva
ADVOGADO GERAL DO ESTADO